



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE CAVALCANTE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
5071111.39.2020.8.09.0031  
Procedimento do Juizado Especial Cível

---

Praça Diogo Telles Cavalcante , 198, CENTRO, CAVALCANTE - Fone: (62) 3494-1130

PROMOVENTE: [REDACTED]

PROMOVIDO: Porta Dos Fundos

## DECISÃO

Cuida—se dos autos de Ação de reparação de danos morais proposta por [REDACTED] em desfavor do **PORTA DOS FUNDOS** pretendendo reparação em razão da publicação do vídeo produzido pela requerida intitulado “A primeira tentação de Cristo” no NETFLIX.

Argui, em síntese, que é cristã praticante e tem em sua fé o alicerce ético que define sua moral e todos os valores que regem sua vida pessoal, familiar, social e profissional e que no mês de dezembro de 2019, em que se comemora o nascimento de Jesus Cristo, data mais importante da fé cristã, foi surpreendida com a abordagem dada pela requerida ao tratar JESUS como homossexual que teve um relacionamento sexual com LÚCIFER.

Conta que ao assistir o vídeo vendo seu Senhor e Salvador ridicularizado ao ponto de transar com o próprio diabo sentiu dor, raiva, indignação, tristeza, vontade de chorar de gritar, de devolver a agressão.

Disse ainda, que no mesmo vídeo, chamado “especial”, Maria, mãe de Jesus é retratada como adúltera que flerta com Deus enquanto casada com José e o vídeo ainda representa a figura de Maria fumando um cigarro que faz alusão à maconha. Arguiu que para a reclamante e para os demais Cristãos, Maria é pessoa santa e que, independentemente, de ser ou não cristão, Maria deveria ser reverenciada em silencioso respeito, pois assistiu seu filho ser crucificado de maneira injusta e dolorosa na cruz, esvaído em sangue.

Reputa ainda ser cruel e vil a relação entre Deus e José tratada no vídeo, que mostra José como um bobo, sem talento, que não é respeitado pela comunidade e que não tem vergonha de ser limitado e que é traído por Deus. Arguiu que para a reclamante e para os demais Cristãos, José é modelo de paternidade responsável, que cuidou de maneira honrada de sua família, tendo a responsabilidade de criar Jesus de Nazaré.

Conta que o vídeo mostra um Deus “sacana” que não se importa com a humanidade e só pensa em transar com Maria e que como cristã assistir a essa caricatura perversa de Deus, criador do universo, causou-lhe sofrimento.

Por fim, sustenta que o “especial” produzido e veiculado pela reclamada só demonstra total desconsideração pelo sentimento do próximo, um desrespeito total e gratuito pela fé alheia.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, deve-se destacar que há relação de consumo entre a autora e produtora de vídeos **PORTA DOS FUNDOS**, em razão do disposto no art. 17<sup>1</sup> do Código de Defesa do Consumidor, que trata do consumidor por equiparação, o que abrange todas as vítimas do evento causador do dano.

Com efeito, o **PORTA DOS FUNDOS** é um fornecedor de produtos consistente em vídeos de comédia que são veiculados na internet, que são rentáveis, e eventuais danos causados a terceiros atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º, 3º e 17, todos do CDC).

A leitura da inicial leva à conclusão de que o direito narrado pela autora não é individual, mas coletivo, uma vez que ao afirmar que a personalização de Jesus Cristo, Deus, Maria e José retratada no vídeo, produzido pela reclamada, ofende os Cristãos, conduz ao entendimento de que os Cristãos foram ofendidos diante da mensagem veiculada.

O julgamento desse processo, a depender do resultado, poderá levar a justiça a receber um sem-número de processos por Cristãos que tenham se sentido ofendidos, além da repercussão econômica para o **PORTA DOS FUNDOS**, sendo essencial que haja um entendimento uniforme no país, por razões de segurança jurídica, o que é possível mediante o ajuizamento de uma ação coletiva.

Nesta Comarca foram ajuizadas duas ações<sup>2</sup>, com potencialidade para que haja um alto número de ações com o mesmo fundamento.

Segundo Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr<sup>3</sup>, “o processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa (a que é objeto do processo) é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe, etc.) e, se no outro termo, a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever do estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, temos um processo coletivo”.

No ordenamento jurídico brasileiro há um microssistema processual para a tutela coletiva, formado pelo CDC, Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular e a Lei de Mandado de Segurança e outras que buscam a salvaguarda da defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O CDC, no seu artigo 81, cuidou de conceituar o que seria o direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

O direito individual homogêneo, de acordo com o conceito dado pelo artigo 81, III, do CDC, são os direitos decorrentes de origem comum, ou seja, não são direitos ontologicamente coletivos,

mas apenas ocasionalmente coletivos<sup>4</sup>.

Por sua vez, à luz do artigo 81, II, do CDC, os direitos coletivos são aqueles de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Nos direitos coletivos, os titulares são identificáveis, embora não de modo absoluto, assim, os liames entre as pessoas são jurídicos, não são puramente fáticos<sup>5</sup>.

O STF, no RE 163.234, afirmou que “a indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos”.

À luz do exposto, constata-se uma natureza **pseudoindividual** da ação da autora, posto que há apenas uma aparência de tutela de direito individual, porém, em verdade, veicula pretensão coletiva, tutelando o direito de uma classe de pessoas, qual seja, a composta pelos Cristãos.

No dizer de Daniel Assumpção<sup>6</sup>, imprescindível distinguir se o direito do autor é realmente um direito individual, considerando-o como indivíduo, ou se tal direito lhe pertence não como indivíduo, mas como membro da coletividade ou de uma comunidade. O autor, nesse caso, como membro dessa coletividade ou comunidade, tem o direito de ser tutelado, isso não se discute, mas não como indivíduo e sim como sujeito pertencente à coletividade ou comunidade.

Aliado a este entendimento, grupos evangélicos protocolaram ações judiciais requerendo indenização por dano moral coletivo, face o conteúdo do vídeo.

Cito dois casos: 1º - Em São Paulo<sup>7</sup>, um grupo de representações e lideranças evangélicas, incluindo o presidente da Câmara Municipal de São Paulo, ajuizaram uma ação contra a NETFLIX pedindo a censura do vídeo, bem como a pretensão de reparação por dano moral coletivo no valor de 1 (um) milhão de reais. A ação foi protocolada em 19/12/2019; 2º – No Rio de Janeiro<sup>8</sup>, a ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA ajuizou no dia 13/12/2019 uma Ação Civil Pública, pedindo que fosse determinado que a Netflix suspendesse exibição do “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, e que a Produtora Porta dos Fundos não autorizasse a sua exibição e/ou divulgação por qualquer outro meio, assim como de trailers. A ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA, pediu ainda a indenização pelo dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

Diante de tal situação, a doutrina diverge sobre qual caminho o julgador deve adotar no caso de se deparar com uma ação pseudoindividual.

Daniel Assumpção<sup>9</sup> afirma que parece haver um consenso doutrinário de que tais situações seriam melhores tuteladas pela ação coletiva, pelas nítidas e indiscutíveis vantagens nessa espécie de tutela. Entende, contudo, que a questão não deve ser tratada no âmbito da adequação, mas da admissibilidade, não sendo possível, para o autor, admitir uma ação pseudoindividual com a justificativa no direito constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional, porque este princípio deve respeito às condições da ação. Finaliza que o princípio não será violado se o autor da ação judicial não reunir no caso concreto as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Defende que na verdade trata-se de ilegitimidade ativa do autor em tutelar em juízo um direito difuso ou coletivo. Citando Fernando Gajardoni, comenta, ainda, o autor, que esse tipo de ação pseudoindividual conduz a uma apreciação incompleta da questão, cria assimetria porque a coisa julgada opera-se *inter partes* e pode desorganizar políticas públicas, por meio do comprometimento do orçamento público em desfavor de toda a coletividade. Sobre a solução dada para o caso de nenhum dos legitimados coletivos ingressar com a ação coletiva, compartilha do entendimento de Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, segundo o qual, nesse caso, não permitir a ação proposta pelo indivíduo seria violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Noutro lado, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr<sup>10</sup>, entendem que, na ação proposta como se fosse individual, mas que na verdade se trata de ação coletiva, pois veicula pretensão coletiva em vez de uma pretensão individual, o juiz deve determinar a emenda da petição inicial com a correção do pedido, ou promover a sucessão processual, para que o legitimado coletivo possa encampar a ação. Aponta, ainda, uma solução conjunta: caso a sucessão processual ocorra, o autor da ação individual poderá ser considerado litisconsorte nos termos do artigo 94 do CDC e com os efeitos previstos no artigo 103, §2º do mesmo Código. Assim, corrigido o rumo e encampada a suposta ação individual pela ação coletiva, a ação passará a tramitar como coletiva.

As soluções apontadas, à luz do ensinamento de Daniel Assumpção Neves acima exposto, não negam o direito da autora, posto que o direito de ação é comum a todos, contudo, o direito que deseja proteção não é individual, uma vez que lhe pertence não como indivíduo isoladamente, mas como membro de uma coletividade de pessoas que se denominam Cristãos e alegam terem sido ofendidos com o vídeo.

A respeito da competência para propositura de ação coletiva quando o dano ou o ilícito for nacional, o STJ, pacificou controvérsia existente no julgamento do Conflito de Competência 26.842-DF<sup>11</sup>, entendendo que os foros das capitais dos Estados-membros e o do Distrito Federal possuem competência concorrente para processar e julgar ações coletivas cujo dano seja de âmbito nacional.

Por se tratar de ação pseudoindividual, é necessário proceder na forma do art. 139, X<sup>12</sup>, do CPC e oficiar o Ministério Público e a Defensoria Pública (art. 82 do CDC c/c art. 5º da Lei n. 7.347/85) para, se for o caso, promoverem a propositura de ação coletiva. Nesse sentido, o Enunciado 139<sup>13</sup> do FONAJE assevera que: “Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis”

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) Com fundamento no artigo 139, X, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Ministério Público do Estado de Goiás e da Defensoria Pública do Estado de Goiás, ambos em Goiânia, para que tomem conhecimento desta ação e, se for o caso, promovam a propositura da ação coletiva respectiva.

b) Na hipótese em que não for proposta **ação coletiva no prazo de sessenta dias**, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento desta ação individual, haja vista que a autora não pode ter seu direito de ação afastado (art. 5º, XXXV, da CF) em razão do não ajuizamento de ação coletiva por aqueles que possuem legitimidade.

c) Em caso de ajuizamento de ação coletiva em Goiânia, intime-se a autora para, se for o caso, requerer a suspensão desta ação individual, no prazo de trinta dias, ou optar por prosseguir com a ação individual, na forma do art. 104 do CDC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cavalcante/GO, 13 de fevereiro de 2020.

**Rodrigo Victor Foureaux Soares**

**Juiz de Direito**

1 Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

2 A outra ação é a de n. 5071127.90.2020.8.09.0031

3 Curso de direito processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr. Hermes Zaneti Jr. - 14, ed. rev., ampl. E atual.. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, fl. 36.

4 Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ / Felipe Peixoto Braga Netto – 15. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, fl. 533.

5 Idem, fl. 532

6 NEVES, Daniel Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 4. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, fl. 108.

7 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/tv/noticia/2019/12/liderancas-evangelicas-vaio-a-justica-pedir-indenizacao-por-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos-ck4dgxkyh01dt01nnb6wen5ds.html>

8 <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/entendendo-a-briga-judicial-no-caso-do-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos/>

9 NEVES, Daniel Assumpção. Manual de processo coletivo: volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 4. ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, fl. 109.

10 Curso de direito processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr. Hermes Zaneti Jr. - 14, ed. rev., ampl. E atual.. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, fls. 120/122.

11 (STJ - CC: 26842 DF 1999/0069326-4, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 10/10/2001, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 05/08/2002 p. 194 RSTJ vol. 160 p. 217).

12 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

13 ENUNCIADO 139 (substitui o Enunciado 32) – A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).